

JULGAMENTO DO PEDIDO

Feito: Impugnação dos termos do Edital
Referência: Edital TOMADA DE PREÇO No. 001/2015
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho de acordo com as especificações, quantidades e demais condições deste Edital e Projeto Básico, Anexo 1, do Edital.

Impugnante: EFICAZ - ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA

A empresa **EFICAZ - ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA.**, localizada na Avenida Marcolino Martins Cabral, No. 926-Sala 409, Vila Moema, Tubarão - Santa Catarina, portadora do CNPJ No. 19.428.745/0001-82, **apresentou tempestivamente** (protocolado em 20/01/2016 às 14h26) pedido de Impugnação de Edital da Tomada de Preços No. 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced ScoreCard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.

DA SOLICITAÇÃO:

Em face, a suma do pedido feito pela licitante desenvolve sobre:

"Ao verificar as condições para participação, deparou-se com seguinte exigência contida no item 16.2.2, que trata de pontuação a ser obtida, mediante a apresentação de documentos unicamente emitidos por entidades públicas que atestem a capacidade da interessada: 16.2.2 - Atuação em consultoria com a gestão pública: Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de: I) Planejamento Estratégico e/ou; II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou; III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou IV) Pesquisa de Clima Organizacional"

A licitante cita o Artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que cita sobre a documentação **relativa à qualificação técnica a ser utilizada para critérios de habilitação técnica** e ainda o Artigo 37 da Constituição Federal que reza sobre os **princípios da administração pública**.

"... trazendo a luz os preceitos legais, percebe-se que a solicitação de comprovação de aptidão técnica tão somente através de documentos emitidos por entidades públicas é ilegal. A comprovação da experiência nas quatro áreas exigidas pelo Edital, bem como sua pontuação deverá ser válida também para documentos emitidos por empresas privadas já que a experiência para a realização do trabalho restará comprovada e será suficiente"

Do pedido da licitante: *"... a) que seja acolhida a presente Impugnação, sendo julgada procedente, com efeito para que se declare nulo o item 16.2.2; b) Que seja determinada a republicação do Edital da Tomada de Preço No. 01/2015, devidamente corrigido, e que sejam obedecidos todos os prazos legais;"*

RESPOSTA DESTA INSTITUIÇÃO:

O Edital atende e respeita a todos os parâmetros da Lei. 8.666 de 1993, especificamente o descrito na **Seção II - Da Habilitação**, no que se refere o Art. 27 que cita: ***Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III. qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o. da Constituição Federal'***:

Por diante, os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33 referem-se aos critérios legais como referências para limites de exigências de **HABILITAÇÃO** dos participantes. Especificamente o Artigo 30 a que a licitante refere-se em sua peça, trata sobre os **exigências técnicas para HABILITAÇÃO** no certame que a instituição pública deve seguir.

Percebe-se que o Edital em vigor **atende plenamente a legislação e princípios públicos em seus itens 6.1 - da HABILITAÇÃO, especificamente do item 6.1.2 - Da qualificação técnica para Habilitação, quando condiciona como requisitos mínimos para participação no certame apenas os itens de total atendimento à Lei. 8.666 de 1993 em seu artigo 30.** Possibilitando a participação ampla de interessados no certame, com capacidade mínima de habilitação técnica. A saber segue descrição do Edital:

"item 6.1.2 Qualificação Técnica: a documentação relativa a esta qualificação consistirá de:

a) Comprovação de Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestado ou certidão,



emitidos por entidade pública e/ou privada, indicando que a licitante já realizou para esse órgão ou empresa o objeto desta licitação;

b) Declaração expressa de que a licitante se submete e concorda com todos os termos do presente Edital, Projeto Básico e Anexos, elementos e especificações contidas;

c) Declaração da licitante de que recebeu os documentos, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para a prestação dos serviços objeto desta licitação.

d) Certificado de Regularidade da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, através da apresentação da Certidão de Registro, conforme Resolução Normativa 390 do CFA, de 30/09/2010, em validade;

e) Para assinatura do contrato a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração, conforme Resolução Normativa 390 do CFA, de 30/09/2010, em validade;"

Por sua vez, O item 16.2.2 do Anexo II em absolutamente nada cerceia, compromete ou frustra o direito e as capacidades dos licitantes em participarem e disputarem o objeto da licitação, caso estejam devidamente habilitados de acordo com os critérios de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. O item 16.2.2 trata-se de um referencial técnico utilizado **LEGITIMAMENTE APÓS A ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA** com o objetivo único e de direito desta administração

Lê-se o item 16.2.2 - Atuação em consultoria com a gestão pública:

16.2.2 Atuação em consultoria com a gestão pública

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública.

	TEMPO	PONTUAÇÃO	PESO	ÍNDICE TÉCNICO
B	A empresa possui experiência na gestão pública em todas as quatro áreas correlacionadas	10	4	
	A empresa possui experiência na gestão pública em três das áreas correlacionadas	06		



A empresa possui experiência na gestão pública em duas das áreas correlacionadas	04		
A empresa possui experiência na gestão pública em uma das áreas correlacionadas	02		
Nota Máxima	10		40

É legítimo o interesse desta administração para **que participem um maior número de licitantes neste certame**. Outrossim, é obrigação e interesse também legítimo desta administração **atribuir critérios técnicos de classificação progressiva a visando obter um serviço de qualidade e preço justo para a instituição**, garantindo a boa execução do serviço através de avaliações da capacidade técnica da empresa licitante em "realizar e entregar" um serviço de qualidade e com eficiência.

Nossa expressa motivação para a adoção deste critério citado **no item 16.2.2 visa considerar como de extrema relevância a experiência da empresa licitante em projetos similares ao objeto do edital em instituições públicas**. Serviço este de alta complexidade considerando as inúmeras qualificações e experiências técnicas que são demandadas para que os projetos obtenham resultados efetivos, considerando ainda todas as nuances e complexidades da gestão pública, sendo comum o número de insucessos obtidos pela administração pública em geral com empresas de consultoria que por vezes "aventuram-se" em determinados projetos aquém da sua experiência e capacidade técnica em atender, **ou que não consideram as necessidades considerando as peculiaridades da área pública, e os resultados obtidos para tal**. **Desta forma, a experiência em projetos similares ao objeto licitado em instituições públicas é uma exigência legítima e aplicável considerando a complexidade do serviço**.

É comum em inúmeros certames que se saírem vencedores participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, **mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração**.

Cabendo ressaltar que no certame em epígrafe as empresas **licitantes permanecem com a possibilidade de atender em uma pontuação gradativa, não ocasionando sua "inabilitação técnica"**, mas sim um nível de atendimento progressivo conforme as necessidades técnicas para a execução do projeto.

Estas considerações estão embasadas também no Artigo 30 da Lei 8.666 de 1993 nos parágrafos 8o. e 9o.:



§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Os critérios técnicos exigidos no ANEXO II são pontuáveis, consistentes, bem estruturados, pertinentes ao objeto, balanceados, correlacionados com o benefício esperado para a execução contratual, e baseados na experiência passada da licitante, baseados na situação atual e nos parâmetros de execução contratual que a licitante pode oferecer em sua proposta técnica. Não cabe a esta instituição atender as solicitações em detrimento da lei e da qualidade técnica requerida para o serviço a ser prestado, objetivando a melhor EFICIÊNCIA.

O interesse público desta instituição é que vença a melhor em “preço e técnica” garantindo assim o disposto no art. 3º da Lei de Licitação bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República da Brasileira.

A PRODAM divulgou esta Licitação em Jornal Grande Circulação, no Diário Oficial e no site ficando o edital na internet à disposição de todas as possíveis candidatas e todos os interessados em igualdade de condições. Estando em conformidade com a lei os princípios contidos no artigo 37 da Carta da República do Brasil. **Com o objetivo ainda de obter a proposta mais vantajosa para a instituição.**

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, SEGUNDO O ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES: *A seleção da proposta mais vantajosa para a administração, segundo leciona o nobre Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra “Comentário à lei de licitação e Contratos Administrativos”: A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacidade técnica, qualidade, etc.). A chamada “indisponibilidade de interesse público”: O ideal vislumbrado pelo legislador é por via da licitação conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter maior qualidade pagando o menor preço. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. **Em regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros e técnicos.** Por isso, o critério de julgamento*



das licitações obedece, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica.

O requisito de pontuação técnica aludido no item 16.2.2 do anexo II não inibe a participação na Licitação. O item pontuado servirá apenas para classificar objetivamente as concorrentes.

Uma das obrigações da administração pública é criar “critério objetivo prévio” para classificar as várias sociedades candidatas ao contrato.

Diante pois, da absoluta inexistência de proibição legal e, mais, da clara autorização contida no art. 30, caput, II, do Estatuto das Licitações, absurdo imaginar-se que esta administração, ao inserir item de pontuação para avaliação da capacidade técnico-operacional como requisito para a proposta técnica, esteja a lanhar o princípio da legalidade. Muito ao reverso, estamos simplesmente sendo mesureros ao poder-dever prescrito pela regra já apontada, como aos princípios da eficiência, da isonomia e da moralidade, todos de caráter constitucional. *"Traz-se à baila a lição precisa de Adilson Dallari, para quem, ... a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional para empresas executantes de serviços de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico. "*

Pautas similares a pauta Examinada já foi objeto de vários julgados da Corte (**Decisão nº395/95TCU-Plenário, Ata 36/95; Decisão nº 217/97TCU-Plenário, Ata 15/97; Decisão nº 767/98TCU-Plenário, Ata 45/98**).

"A impugnante afirma que as exigências do edital são demasiadas e que o fato do licitante ter um grande número de processos não demonstra sua capacidade técnica. Tal afirmativa está completamente fora da realidade, pois o grande número de processos similares pode sim demonstrar a capacidade prática da licitante tanto em estrutura física, quanto na equipe, quanto em experiência. A Impugnante demonstra acreditar que as matérias processuais são de cunho repetitivo e simplório o demonstra grande desconhecimento da realidade do objeto licitado."

Essa, inclusive, é a inteligência do *Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. I. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de*



serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, *não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe*' (Adilson Dallari).

A **EFICIÊNCIA** na administração pública passou a ser imperativa. Prova disto está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19. Dispõe que **"a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.1988). Diante de tais princípios, o que a sociedade espera do Estado é uma maior qualidade e eficiência dos serviços públicos, a fim de tornar a convivência entre a administração pública e os administrados, harmoniosa e satisfatória, destarte de que a finalidade precípua do Estado é a satisfação do bem comum"**

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37. Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"... (DI PIETRO, 2002). **Não basta que o Estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público,** e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, **com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.** A autora ainda acrescenta que *"a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito"... (DI PIETRO, 2002).**

A avaliação deve ser preocupação permanente dos dirigentes do governo que devem confrontar a performance de todos os funcionários tendo a coragem de *ao verificar a existência no mercado de alguém fazendo o melhor serviço, eliminar os ineficientes e passar a atividade para o mercado ou contratar empresas para, num regime de competição, atuarem simultaneamente com o setor público, objetivando verificar qual deles atua de modo mais eficiente e eficaz.*



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

“**Súmula nº 263/2011:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos sendo seguidos por esta Instituição no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação, e ainda nas etapas de proposta técnica e de preços, buscando verdadeiramente a contratação de empresas aptas a cumprir o objeto contratual com a **QUALIDADE** e **EFICIÊNCIA** que se espera.

Motivada e amparada nas razões de fato e de direito acima transcritas, esta Comissão de Licitação decide por **CONHECER** e no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de impugnação proposto** pela sociedade **EFICAZ - Assessoria em Administração e Desenvolvimento de Pessoas Ltda.**, em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/2015.

Manaus, 22 de janeiro de 2016.

Amélia de Souza Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação - PRODAM